



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09490/09

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto Munic.de Prev. dos Serv. Púb. de Dona Inês - IMPRESP

Interessada: Maria de Lourdes Camilo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02480/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09490/09, que trata da análise de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Joseilson Moreira de Araújo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01531/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12, aplicar multa pessoal ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 UFR-PB, em razão de descumprimento a decisão desta Corte e julgar legal o ato de aposentadoria da Srª. Maria de Lourdes Camilo, concedendo-lhe o competente registro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento para:
 - a) Julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12;
 - b) Desconsiderar a multa aplicada ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-01531/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09490/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 09490/09 trata, originariamente, da análise da aposentadoria por idade, concedida à servidora Maria de Lourdes Camilo, matrícula 89, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de informar e comprovar a data em que a Sra. Maria de Lourdes Camilo foi admitida, o número da matrícula e, se for o caso, proceder com a correção da Certidão do Tempo de Contribuição da beneficiária, tendo em vista as inconformidades apontadas no item 2, fls. 46.

Regularmente citado, o Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 26 de junho de 2012, por meio da Resolução RC2 TC 0153/12 assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Presidente do Instituto foi comunicado da decisão consubstanciada na referida resolução, mas não comprovou a adoção de medidas visando ao saneamento das falhas apontadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que constatou que o Sr. Joseilson Moreira de Araújo foi citado no endereço da sede da Prefeitura Municipal de Dona Inês. Contudo, o TRAMITA dispõe de um outro endereço fornecido pelo gestor, a saber: Rua Gerônimo Ribeiro da Silva, nº 171, Dona Inês, Paraíba, CEP: 58228-000. Entende, portanto, necessária a renovação da citação postal, tendo-se como parâmetro o segundo endereço registrado no TRAMITA.

O Sr. Joseilson Moreira de Araújo foi regularmente citado, conforme fls. 65/66. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público cuja representante registra que, a despeito da inconsistência entre as datas de admissão e a possível existência de duas portarias para uma mesma servidora, o fato é que o valor final dos proventos será, de qualquer modo, fixado pelo valor mínimo, já que este valor necessita ser complementado, por se tratar de proventos proporcionais, mas que não atingem o valor do salário mínimo, que é o menor valor que deve possuir um benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09490/09

Por esta razão, em homenagem aos princípios da economia e da razoabilidade, opina a representante do *Parquet* no sentido de que seja julgado legal o ato, visto que a servidora preenche os requisitos para fazer jus à aposentadoria na modalidade pretendida, concedendo-se-lhe o competente registro.

Na sessão do dia 26 de maio de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01531/15, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12, aplicar multa pessoal ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 UFR-PB, em razão de descumprimento a decisão desta Corte e julgar legal o ato de aposentadoria da Srª. Maria de Lourdes Camilo, concedendo-lhe o competente registro.

Não conformado com o resultado da decisão, o Sr. Joseilson Moreira de Araújo, interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, pugnano pela reconsideração da multa imposta a sua pessoa, uma vez que a documentação solicitada inicialmente por esta Corte de Contas, através da Resolução RC2-TC-00153/12 (fls. 54/55), havia sido protocolizada, **tempestivamente**, em 22/08/2012 sob o n.º 18804/12.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, constatou que assiste razão ao recorrente, uma vez que o documento citado foi protocolizado no prazo correto, contudo, foi, **equivocadamente**, juntado ao Processo TC 07440/09, conforme pode-se verificar as fls. 91 dos autos. Diante do exposto, considerando que foram esclarecidas as inconformidades inicialmente apontadas por este órgão técnico, com o devido cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00153/12 (fls. 54/55) e ainda, considerando que a 2ª Câmara desta Corte de Contas já concedeu registro ao ato aposentatório, formalizado pela Portaria n.º 09/2009 (fl. 06), através do Acórdão AC2 – TC – 01531/15 (fls. 73/75), remeteu os autos ao Relator para que se manifestasse acerca do pedido de descon sideração da multa aplicada ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão o recorrente, pois, foi protocolizado, **em tempo**, o DOC TC n.º 18804/12, onde restou demonstrado que o gestor tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Camilo, cumprindo o que tinha sido determinado pela Resolução RC2-TC-00153/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09490/09

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento para:
 - a) Julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12;
 - b) Desconsiderar a multa aplicada ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-01531/15.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 20:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO